



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

30.05.2016

PARECER nº 94/2016

Processo nº 88/2016

ÀS8:30.....Horas

Ass.:.....

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 72/2016, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereadora NEILENE LUNELLI, líder da Bancada do PT, que **cria o Projeto Varal Solidário no Município de Bento Gonçalves.**

O presente Projeto de Lei, visa intuir o Projeto Varal Solidário no Município de Bento Gonçalves, que tem por objetivo disponibilizar nos bairros com população mais necessitada, peças de vestuário e calçados, facilitando o acesso de famílias carentes.

Em sua justificativa, a Nobre Edil aduz, que anualmente, é realizada a Campanha do Agasalho, que arrecada roupas e calçados de inverno para serem doados à entidades beneficentes. Mas nem todas as pessoas necessitadas destes itens conseguem ter acesso ou, muitas vezes, coragem de ir buscar os donativos. E não é só no inverno que as pessoas precisam de roupas e calçados.

Segue dizendo que, por isso o “Projeto Varal Solidário”, tem por objetivo facilitar o acesso de famílias carentes e criar nos bairros com população mais necessitada, um ambiente convidativo que estimula os cidadãos a pegarem algum sapato ou roupa que precisam. O cenário também pode proporcionar a troca, para quem quiser deixar alguma peça de vestuário que já não é mais usada, mas que será muito útil para outra pessoa, como roupas de criança, por exemplo.

Diz ainda que, o “Projeto Varal Solidário” tem por objetivo levar parte das roupas arrecadadas na Campanha do Agasalho, em dias específicos, para os bairros com população de maior carência que seriam expostas em varais para que os moradores possam escolher as peças que melhor convém às suas necessidades. A ação pode acontecer duas vezes por ano, antes do inverno e no final da primavera, períodos em que as pessoas costumam organizar os guarda-roupas e se desfazem das peças que não usam mais. Importante ressaltar que a doação deve ser de roupas e calçados em condições de uso.

Porém, a iniciativa da Nobre Edil, no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de **origem legislativa**, apresenta “**Vício de Iniciativa**”, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, incisos VI e X, da Lei Orgânica Municipal, “**in verbis**”:

“Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Portanto, Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias,** Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. **(grifo nosso)**

Outrossim, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios, para dispor sobre a matéria em análise, **o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes,** consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

*Art. 2º - **São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.***
(grifamos)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, orienta-se em sentido semelhante, a exemplo da ementa a seguir transcrita, aplicável, no que couberem, ao caso em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.872/2007. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AQUISIÇÃO DE ÁREA DE TERRA PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE MORADIA POPULAR. CONDIÇÕES PARA PLEITEAR OS BENEFÍCIOS DA LEI. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL.

A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas à aquisição de área de terra para implantação de programa de moradia popular e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para aquisição de área para moradia popular e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, **significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar**



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Portão. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 1.872/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021581491, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008) (grifou-se)

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei**, tendo em vista o “vício de iniciativa” da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **CRIA O PROJETO VARAL SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, por apresentar “vício de iniciativa”, e, por “ferir princípios constitucionais”, **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Marcio Roberto da Silva - OAB/RS 31.834
Coordenador do Departamento Jurídico